



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.826, DE 2009

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Altera a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para permitir a declaração de utilidade pública de fundações e associações comunitárias que explorem o Serviço de Radiodifusão Comunitária há mais de três anos, contados da data da publicação da respectiva portaria de autorização pelo Ministério das Comunicações.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para permitir a declaração de utilidade pública de fundações e associações comunitárias que explorem o Serviço de Radiodifusão Comunitária há mais de três anos, contados da data da publicação da respectiva portaria de autorização pelo Ministério das Comunicações.

Art. 2º Dê-se ao *caput* do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, a seguinte redação:

“Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e as fundações e associações comunitárias que explorem o Serviço de Radiodifusão Comunitária há mais de três anos, contados da data da publicação da respectiva portaria de autorização, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a).....*
- b).....*
- c).....”*

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O certificado de utilidade pública é um dos institutos mais antigos da nossa ordem jurídica. Promulgada em 1935, a Lei nº 91, que determina regras pelas quais as sociedades são declaradas de utilidade pública, continua vigendo e, em seus quase 75 anos de existência, sofreu apenas uma modificação: a mudança da redação de uma alínea do seu art. 1º, em 1979.

Trata-se, ao mesmo tempo, de uma prova inequívoca da perenidade do instituto da certificação de utilidade pública e da atualidade da redação da Lei nº 91, de 1935. Por isso, foi somente após uma criteriosa análise que resolvemos apresentar a esta Casa a presente proposição. Entendemos que alterar uma legislação que vem sendo efetiva por tanto tempo é uma tarefa de extrema

responsabilidade, e que se justifica apenas quando a motivação é inquestionavelmente nobre.

E a nossa motivação é, sem dúvida, imbuída do mais alto interesse público. O que nos leva a propor este Projeto de Lei é a vontade de reconhecer, como entidades de utilidade pública, estes que são equipamentos de cultura da mais alta importância: as rádios comunitárias.

Hoje, temos no Brasil, segundo dados do Ministério das Comunicações, 3.653 emissoras de radiodifusão comunitária autorizadas a operar em todo o Brasil¹. São entidades representativas das comunidades, sem fins lucrativos, que prestam um serviço de importância ímpar na disseminação de educação e cultura pelo país. Portanto, nada mais justo do que reconhecer esse importante trabalho desempenhado pelas rádios comunitárias, dando a elas a possibilidade de serem reconhecidas como entidades de utilidade pública.

Além do título formal e da possibilidade de utilizar essa denominação, as rádios comunitárias possuidoras do certificado de utilidade pública poderiam, amparadas pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, receber doações de pessoas jurídicas, doações essas dedutíveis no Imposto de Renda até o limite de 2% sobre o lucro operacional da empresa doadora. Como sabemos, um dos requisitos para o recebimento de doações nessas condições é, de acordo com a alínea c do § 2º do art. 13 dessa lei, o reconhecimento da entidade civil beneficiária como de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Desse modo, com a certeza de que a proposição é meritória, na medida em que reconhece a importância dos serviços prestados pelas emissoras de radiodifusão comunitária e ajuda na captação de recursos para o seu funcionamento, conclamo o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado CIRO PEDROSA

¹ Dados de 03 de março de 2009.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quaes são as sociedades declaradas de utilidade publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no paiz com o fim exclusivo de servir desinteressadamente á collectividade podem ser declaradas de utilidade publica, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade juridica;
- b) que estão em effectivo funccionamento e servem desinteressadamente á collectividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados. **Alínea c com redação dada pela Lei nº 6.639, de 8.5.1979.*

Art. 2º A declaração de utilidade publica será feita em decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou, em casos excepcionaes, ex-officio .

Paragrapho unico. O nome e caracteristicos da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade publica serão inscriptos em livro especial, a esse fim destinado.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em vigor a partir do ano-calendário de 1997).

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei n. 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 1.730, de 17 de outubro de 1979.

FIM DO DOCUMENTO